

Acórdão: 1.001/00/5^a
Impugnação: 57.583
Impugnante: Centro de Investigação Diagnóstica Cardiovascular Digital
Juiz de Fora Ltda
PTA/AI: 01.000128432-19
Inscrição Estadual: 367.726440.00-86 (Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Recolhimento a Menor do ICMS. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação de equipamentos médicos, conforme DI's, efetuando o recolhimento a menor do ICMS, no momento do desembaraço aduaneiro. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido e incidente na entrada de equipamento médico hospitalar, importado do exterior, conforme Declarações de Importação nºs 9903379285, de 29/04/99 e 9904301590, de 28/05/99.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 33 a 48, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 74 a 76.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 78 a 81 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Assiste razão ao Fisco quando inclui as despesas com despachante aduaneiro na composição da base de cálculo do ICMS devido na importação, como previsto no RICMS/96, aprovado pelo Decreto 38.104/96, que claramente dispõe em seu art. 44, inciso I, d:

Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

.....

d - de quaisquer despesas aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, tais como o adicional ao frete para renovação da marinha mercante, adicional de tarifa portuária, **despachante**, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração; (grifo nosso)

A discussão acerca da facultatividade de tal despesa tornou-se infértil, pois a normatização esclareceu o que já definira a Lei Complementar 87/96. Dispõe o art. 13, V do referido diploma legal, que a base de cálculo do imposto é, ocorrido o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior, a soma das parcelas que enumera, dentre elas, **“quaisquer despesas aduaneiras”**. Isto posto, é entendimento que não pode prosperar a tese de Autuada.

No que tange à posição da Impugnante de que não pode suportar de uma única vez o ônus da tributação, vez que adquiriu os bens parceladamente, é entendimento que merece reparos. Não se pode confundir a relação obrigacional de natureza tributária, objeto da atuação do Fisco, cujos parâmetros são determinados por força de lei, com a relação jurídica de natureza privada, que se estabeleceu concretização do negócio.

Assim, a forma de pagamento de um bem, independe da forma de adimplemento da obrigação tributária. Esta surge pela ocorrência do fato gerador. Orienta o § 2º do art. 12 da Lei Complementar 87/96 o procedimento para pagamento que deveria ter sido adotado pelo Contribuinte. O art. 85, VIII do RICMS/96 regulamenta o dispositivo, ao determinar que o recolhimento do imposto será efetuado no momento do desembaraço aduaneiro.

A Autuada, sendo o contribuinte de direito, submete-se ao disposto em lei, não lhe assistindo qualquer exceção em virtude da forma de pagamento dos bens firmada com o fornecedor. É onde se equivoca sua tese: o contribuinte de fato irá suportar o ônus do tributo: 1) porque inserido no valor da aquisição; e 2) na forma dessa aquisição (à vista ou parceladamente); por outro lado, o contribuinte de direito irá suportar o ônus do tributo na forma da lei e, no caso em tela, transferirá esse ônus através de suas vendas, visto que seu objetivo social é a “comercialização de equipamento, suprimentos e materiais de uso médico”(fls. 62).

A Autuada postula fazer jus a créditos de ICMS destacados nas notas fiscais de aquisição de mercadorias e serviços, para compensá-los com débito ora exigido. Para tanto se embasa no princípio constitucional da não-cumulatividade. É entendimento que tal instituto não se aplica, neste caso, na forma pleiteada. Figura a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pleiteante no pólo passivo da obrigação em virtude da Lei Complementar ter definido o fato gerador do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior. A obrigação de efetuar o pagamento do imposto não decorre da apuração do imposto a recolher, aplicação do mencionado princípio. É situação independente da existência de créditos por ventura legítimos a que tenha direito a Autuada.

Observe-se enfim, que, visto o objetivo social da Autuada, eventuais valores a que tenha direito de crédito, seja pelas aquisições de mercadorias ou serviços, seja os recolhidos a título de ICMS, em virtude das importações ora autuadas, podem ser creditados. Contudo não deverá ser por “determinação” do CCMG, mas em conformidade com o disposto no art. 67 e seguintes do RICMS/96. Ressalte-se que, quanto a esse aspecto, não se opôs o Fisco expressamente, como se depreende dos autos.

Por estar plenamente caracterizada nos Autos a infração, apontada pelo Fisco, corretas são as exigências de ICMS e MR demonstradas no Auto de infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Jose Eymard Costa, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Wallisson Lane Lima (Revisor).

Sala das Sessões, 04/04/00.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente/Relator**

SHA/EJ